



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ ÍTALO PARNAÍBA DE SOUSA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA ISENÇÃO NA
HIPÓTESE DE COMPRAS DE ATÉ CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS VIA
COMÉRCIO ELETRÔNICO**

ICÓ-CE
2024

JOSÉ ÍTALO PARNAÍBA DE SOUSA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA ISENÇÃO NA
HIPÓTESE DE COMPRAS DE ATÉ CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS VIA
COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, sob a orientação do Prof. Me. Norberdson Fernandes Silva.

JOSÉ ÍTALO PARNAÍBA DE SOUSA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA ISENÇÃO NA
HIPÓTESE DE COMPRAS DE ATÉ CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS VIA
COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado-(UNIVS), como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II sob orientação do Professor Me. Norberdson Fernandes Silva.

Aprovado(a): ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Me. Norberdson Fernandes Silva.
Professor Orientador

Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.
1º examinadora

Williã Taunay de Sousa
2º examinador

RESUMO

Este trabalho investiga a isenção fiscal em compras de até cinquenta dólares americanos realizadas por meio de comércio eletrônico, como o AliExpress, no contexto do Imposto de Importação no Brasil. A pesquisa adota uma abordagem básica, descritiva e qualitativa por meio de um estudo bibliográfico, sem buscar intervir na realidade do fenômeno investigado, mas sim oferecer novas perspectivas sobre o mesmo, aprofundando em pontos específicos já estudados. O estudo analisa a evolução histórica do imposto, o conceito de extrafiscalidade, o crescimento do comércio eletrônico e o mecanismo de aplicação da isenção. Além disso, discute os benefícios e desafios da globalização, o protecionismo das empresas brasileiras e o papel do Imposto de Importação na regulação do fluxo de produtos estrangeiros. O estudo também examina o Projeto de Lei nº 914/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover) e inclui uma taxa controversa sobre compras internacionais de baixo valor. O objetivo é compreender as implicações econômicas e sociais da isenção fiscal, destacando o Imposto de Importação como uma ferramenta estratégica para promover a sustentabilidade e a competitividade da produção nacional.

Palavras-chave: Imposto de Importação; Isenção Fiscal; Comércio Eletrônico; Extrafiscalidade

ABSTRACT

This work investigates the tax exemption on purchases of up to fifty US dollars made through e-commerce, such as AliExpress, in the context of Import Duty in Brazil. The research adopts a basic, descriptive, and qualitative approach through a bibliographical study, without seeking to intervene in the reality of the phenomenon under investigation, but rather to offer new perspectives on it, delving into specific points that have already been studied. The study analyzes the historical evolution of the tax, the concept of extrafiscality, the growth of e-commerce, and the mechanism of applying the exemption. Furthermore, it discusses the benefits and challenges of globalization, the protectionism of Brazilian companies, and the role of Import Duty in regulating the flow of foreign products. The study also examines Bill No. 914/2024, which establishes the Green Mobility and Innovation Program (Mover) and includes a controversial tax on low-value international purchases. The objective is to understand the economic and social implications of the tax exemption, highlighting Import Duty as a strategic tool to promote sustainability and the competitiveness of national production.

Keywords: Import Tax; Tax Exemption; E-commerce; Extrafiscality

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o comércio eletrônico tem registrado um crescimento exponencial em todo o mundo, redefinindo os padrões de consumo e introduzindo novas dinâmicas no mercado. Paralelamente a esse avanço, surge a questão do Imposto de Importação em transações eletrônicas, especialmente relevante no contexto das compras internacionais. Este imposto, regulamentado pelo Código Tributário Nacional (CTN), incide sobre produtos estrangeiros ao adentrarem o território nacional, sendo de competência da União.

O contexto brasileiro reflete essa tendência global, com um aumento significativo no número de lojas virtuais em 2021, mesmo em meio à pandemia do Coronavírus. Esse cenário trouxe à tona a isenção fiscal para compras de até cinquenta dólares em plataformas online, estabelecida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, de 1999.

A relação comercial entre Brasil e China é emblemática nesse contexto, com um fluxo considerável de produtos importados. Telefones celulares, equipamentos de transmissão e semicondutores estão entre os itens mais importados pelos brasileiros. Esse comércio transfronteiriço reflete a diversidade e os preços acessíveis que atraem consumidores para compras no exterior.

No entanto, a concessão dessa isenção fiscal sobre o Imposto de Importação levanta questões quanto à sua conformidade com a natureza extrafiscal do tributo. A análise dessa isenção, voltada principalmente para pessoas de baixa renda, é fundamental não apenas para beneficiar os consumidores, mas também para regular a economia, promovendo a competição do comércio local em relação aos produtos importados.

A relevância desta pesquisa transcende o âmbito acadêmico, estendendo-se à sociedade em geral. Compreender como a isenção fiscal afeta as finanças dos consumidores permite uma gestão mais eficaz dos recursos financeiros, influenciando potencialmente o debate público sobre políticas tributárias. Além disso, contribui para uma compreensão mais completa das implicações econômicas e sociais da tributação no contexto do comércio eletrônico internacional.

Esta pesquisa tem como objetivo investigar a renúncia fiscal constante na concessão da isenção do Imposto de Importação em transações de até cinquenta dólares americanos entre pessoas físicas por meio do comércio eletrônico, com ênfase na compreensão de como essa medida está alinhada à característica da extrafiscalidade do tributo. Para atingir esse objetivo, serão realizados os seguintes objetivos específicos:

Demonstrar a evolução histórica do Imposto de Importação no Brasil, seu conceito e

sua importância como imposto na regulamentação da economia.

Explorar o conceito de isenção fiscal e extrafiscalidade, nos termos do Direito Tributário, e analisar o mecanismo de aplicação da isenção do Imposto de Importação em compras de até cinquenta dólares via comércio eletrônico.

Identificar a correlação da isenção de tributação em aquisições de até cinquenta dólares americanos, quando realizadas entre indivíduos por meio do comércio eletrônico, com a natureza extrafiscal do imposto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NO BRASIL

O Imposto de Importação, também conhecido como Tarifa Aduaneira, possui uma longa história e é considerado um dos impostos mais antigos do mundo. Sua instituição remonta ao Decreto-Lei n. 37/66, sendo posteriormente alterado e revogado por diferentes diplomas legais, como o Decreto-Lei n. 2.472/88, entre outros. O Brasil, como signatário do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), em conformidade com o Artigo VII desse acordo, promulgou o Decreto n. 92.930/86. Este decreto, alinhado com as diretrizes do GATT, conferiu ao Poder Executivo a competência para alterar as alíquotas dos impostos de importação e exportação, conforme estabelecido no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal (Carneiro, Claudio, 2019).

Essa atribuição legislativa é de suma importância para a implementação das políticas comerciais do Brasil, especialmente no contexto do Mercosul. Por meio dessa competência, o país pode ajustar suas tarifas aduaneiras para se alinhar às políticas comerciais do bloco e facilitar o comércio entre os Estados-partes. Um exemplo significativo dessa flexibilidade foi a assinatura do acordo de restrições, um dos principais protocolos do Mercosul, que permitiu a definição de uma tarifa externa comum para os países membros (Carneiro, Claudio, 2019).

Essa capacidade de ajustar as alíquotas do imposto de importação de acordo com as necessidades comerciais e estratégias do país demonstra a importância desse instrumento legislativo na promoção do comércio internacional e na integração econômica regional (Carneiro, Claudio, 2019).

Com o decorrer dos anos, a área que envolve o imposto de importação no Brasil, foi aprimorada e regulamentada por meio da criação de leis no âmbito nacional e pela adesão a leis, tratados e acordos internacionais (Trevisan, 2016).

Segundo Poyer e Roratto (2017), a importação é definida como a entrada de mercadorias em um país vindas do exterior, sendo oficialmente reconhecida pela legislação brasileira no momento do desembaraço aduaneiro. Este processo é crucial para a economia de qualquer país, pois permite a entrada de bens e serviços que podem não estar disponíveis localmente. No entanto, a importação pode ter implicações para a economia nacional, por exemplo, se as importações ultrapassarem as exportações, pode resultar em uma queda comercial, o que pode afetar de forma negativa a economia do país.

Conforme Fossati e Paula (2022), dizem estamos imersos na chamada 4ª Revolução Industrial, caracterizada pela interconexão através da Internet das Coisas, pela significativa análise de dados e pela presença crescente de robôs, entre outros elementos. Em termos mais simples, a taxa de imposto de importação está em constante evolução, e a única certeza é que não é algo fixo ou imutável.

De acordo com Fossati e Paula (2022), a integração digital não apenas altera, mas também molda profundamente a dinâmica da economia, o cenário político e as relações humanas. Isso nos leva a reconhecer que, na evolução tecnológica em curso, a tendência é que a economia seja constantemente abalada e modificada, especialmente com a inserção crescente do digital e da internet. Nessa nova era, a adaptação torna-se crucial, inclusive no que se refere aos impostos de importação, demandando uma reavaliação constante diante das transformações que a tecnologia proporciona.

O imposto sobre a importação possui previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 153, I:

Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre: . I – importação de produtos estrangeiros (Brasil, 1988).

A incidência do imposto de importação é um aspecto fundamental da política fiscal e econômica do Brasil. Este imposto é aplicado quando há a importação de produtos estrangeiros, ou seja, quando tais bens são trazidos de outro país para o Brasil. De acordo com o artigo 19 do Código Tributário Nacional, o fato gerador desse imposto é a entrada desses produtos no território nacional. Isso implica que o imposto sobre produtos importados seja aplicado quando esses produtos entram no território brasileiro.

Para Schappo, A. e Moraes, S. (2018), a função do Imposto de Importação vai além da simples arrecadação, desempenhando um papel fundamental como regulador do mercado. Sua flexibilidade, ajustada de acordo com a situação econômica nacional, visa evitar a supressão do

mercado interno, frequentemente em desvantagem diante do mercado externo devido a preços mais competitivos. Em muitas situações, os produtos estrangeiros chegam a ser vendidos a preços inferiores aos custos dos equivalentes nacionais. Nesse cenário, cabe à União operar essa ferramenta da política econômica, defendendo a produção interna. Por se tratar de um regulador de mercado, o Imposto de Importação não está vinculado ao princípio da anterioridade, podendo ser ajustado conforme a necessidade para regular o mercado de maneira eficaz. Essa flexibilidade temporal permite uma resposta ágil a situações econômicas dinâmicas, garantindo a defesa e o fortalecimento do mercado interno diante das complexidades do cenário global. Reconhecendo assim a importância do Imposto de Importação não apenas como uma fonte de receita, mas como uma ferramenta estratégica para promover a sustentabilidade e a competitividade da produção nacional.

2.2 A EXTRAFISCALIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

De acordo com Carvalho (2019), a expressão "extrafiscalidade", juntamente com fiscalidade e parafiscalidade, fazem parte de uma categoria designada para descrever a função dos tributos. Esses termos são frequentemente utilizados na Ciência do Direito para expressar as intenções e valores que o legislador pretendia incorporar na legislação tributária, embora tenham um uso predominantemente para o meio doutrinário.

O Imposto de Importação, conforme estabelecido no artigo 153, I, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União. Segundo Mazza (2021), sua característica fundamental é ser considerado extrafiscal, indo além de uma simples função arrecadatória. Ele atua como uma ferramenta de intervenção no cenário econômico, permitindo à União influenciar a balança comercial do país por meio de ajustes nas alíquotas. Em virtude da necessidade de respostas rápidas às mudanças na economia, seja por fatores internos ou externos, sua eficácia requer agilidade. É por isso que o Imposto de Importação abre uma exceção aos princípios da anterioridade e da legalidade. De acordo com Mazza, essa exceção permite que o Poder Executivo ajuste as alíquotas por meio de Decretos, dispensando a necessidade de uma lei específica (seja ela ordinária, complementar ou medida provisória).

Destaca Machado Segundo (2022), que a extrafiscalidade é como uma ferramenta estratégica, usada de maneira consciente para atingir objetivos específicos. Isso fica evidente no caso do imposto de importação, que pode ser ajustado para interferir diretamente no comércio exterior. Em certas situações, por exemplo, quando há uma inundação de um produto importado a preços muito baixos, ameaçando as indústrias locais desse mesmo produto, o

Governo Federal pode aumentar o imposto de importação. A intenção aqui não é simplesmente arrecadar mais dinheiro, mas sim reduzir as importações. É uma medida adotada para proteger e regular o mercado interno, garantindo a sustentabilidade das indústrias nacionais frente às condições desfavoráveis do mercado global. Portanto, o aumento do imposto de importação age como uma espécie de guarda-chuva, protegendo a economia local em momentos sensíveis.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 21, concede ao Poder Executivo a autoridade para modificar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto de importação, com o objetivo de alinhá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. No entanto, a Constituição Federal de 1988 restringiu essa autoridade. Conforme o § 1º do Artigo 153 da Constituição, o Poder Executivo pode alterar as alíquotas dos impostos mencionados nos incisos I (importação de produtos estrangeiros), II, IV e V, desde que sejam cumpridas as condições e os limites estabelecidos em lei.

É fundamental salientar que a extrafiscalidade mencionada acima representa uma característica essencial que vai além da simples arrecadação de recursos para o governo federal. Os tributos extrafiscais são meios pelos quais o Estado exerce controle e intervenção na economia. Especificamente, o Imposto de Importação, assim como o de Exportação, pode desempenhar um papel significativo no controle da inflação, na regulação da oferta de determinados produtos e no equilíbrio da balança comercial. Como aponta Hugo de Brito Machado, a inexistência do imposto de importação poderia colocar em desvantagem produtos industrializados brasileiros frente aos similares produzidos em países com custos de produção mais baixos, resultantes de processos de racionalização e desenvolvimento tecnológico. Além disso, muitos países subsidiam suas exportações de produtos industrializados, o que reduz consideravelmente seus preços. Dessa forma, o imposto de importação assume um papel crucial como instrumento de política econômica (Carneiro, Claudio, 2019).

É relevante ressaltar que o artigo 237 da Constituição estabelece que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, vitais para proteger os interesses financeiros nacionais, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda. Isso tem levado a debates substanciais sobre os limites da extrafiscalidade e da possibilidade de confisco, cuja proibição é explicitada no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

O autor Mazza (2021), acredita que a extrafiscalidade, conhecida como tributação indutiva, representa a utilização estratégica do tributo para alcançar objetivos de ordem social ou política delineados no ordenamento jurídico. No âmbito do imposto de importação, essa abordagem ganha destaque ao permitir ajustes nas alíquotas para além do propósito arrecadatório. Por exemplo, se produtos estrangeiros inundam o mercado nacional a preços

desfavoráveis, prejudicando indústrias locais, o governo pode aumentar as taxas de importação não apenas visando à arrecadação, mas principalmente para desencorajar importações excessivas e proteger setores estratégicos da economia. Essa perspectiva além da previsão arrecadatória reconhece que a extrafiscalidade não se limita a objetivos financeiros, mas busca promover um ambiente econômico e social equitativo, transformando o imposto de importação em um instrumento não apenas fiscal, mas também de intervenção com implicações sociais e políticas.

Em resumo, a extrafiscalidade no imposto de importação é uma ferramenta valiosa na política fiscal e econômica do Brasil e é defendida por todos os autores citados nesse tópico, pois ela acaba permitindo ao governo ajustar as alíquotas do imposto para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. No entanto, a autoridade do Poder Executivo para alterar essas alíquotas é limitada pela Constituição e deve ser exercida de acordo com as condições e os limites estabelecidos em lei. Além disso, qualquer alteração de alíquota deve ser devidamente justificada para evitar o desvio de finalidade.

2.3 E-COMMERCE

A internet, conforme descrito por Giles (2010), surgiu da necessidade do exército dos Estados Unidos de criar um sistema de comunicação resistente a ataques nucleares e que permitisse a troca de informações entre centros científicos durante a Guerra Fria. No entanto, a partir dos anos 90, a internet começou a se popularizar no setor comercial e a se conectar a redes globais e com essa mudança surgiu o e-commerce.

O comércio eletrônico, conhecido como e-commerce, é descrito como uma estratégia empresarial na qual as transações comerciais são realizadas pela internet. O autor destaca que qualquer negociação feita online entre um vendedor e um cliente em busca de um produto se enquadra nessa categoria. Assim, o e-commerce vai além de fatores acessórios, como formas de pagamento e plataformas utilizadas, sendo definido principalmente pela interação virtual entre comprador e vendedor. Vale ressaltar também o conceito de marketplace, mencionado pelo autor, que funciona como uma espécie de "vitrine" para empresas vendedoras. Exemplos como Mercado Livre e Amazon ilustram essa abordagem, onde uma plataforma central facilita a exposição e comercialização dos produtos de diversas empresas. Essa visão destaca a essência do comércio eletrônico, centrando-se na interação online e na presença de plataformas como facilitadoras desse processo (Oliveira, 2018).

Junto ao universo do e-commerce, surge a economia digital, que, conforme destacado por Pinto (2019), embora não possua uma definição oficial, ganhou destaque a partir da década de 1990. O autor, no entanto, identifica algumas características fundamentais que delineiam a economia digital: a utilização da internet, a mobilidade e a gestão de dados sem a necessidade de suportes físicos. Em linhas gerais, Pinto ressalta que a economia digital engloba mercados que se conectam por meio de tecnologias digitais, facilitando transações que envolvem bens e serviços no âmbito do comércio eletrônico. Essa perspectiva mostra como a interconexão digital, a mobilidade e a gestão eficiente de dados se tornam elementos-chave na configuração da economia digital, impulsionando o comércio online e redesenhando as dinâmicas econômicas.

Dados do Euromonitor indicam que o Brasil é o quarto país com maior número de usuários de internet, comparável a países desenvolvidos como EUA, China e Índia. Isso implica que, embora o comércio eletrônico seja utilizado para consulta, na maioria das vezes há maior probabilidade de compra (Santos, 2018).

O crescimento do comércio eletrônico no Brasil tem sido comparado ao crescimento médio mundial. De 2011 a 2016, o crescimento do comércio eletrônico foi de 6,5%, em comparação com 9,1% no mundo (Santos, 2018). O E-commerce Brasil (2019), informou que de janeiro de 2011 a janeiro de 2019, a quantidade de pedidos feitos no Brasil aumentou significativamente, aproximadamente 42,7%. Outro aspecto do mercado de comércio eletrônico brasileiro que impulsionou seu crescimento foi a expansão do modelo de marketplace em 2018 (Nielsen, 2019).

Uma das plataformas de e-commerce mais famosas do mundo é a “Aliexpress”, no qual em abril de 2010 teve o seu lançamento. A versão em português foi lançada em 2013 e, dois anos depois, o Brasil se tornou o quarto maior mercado da plataforma. Apesar das conhecidas plataformas online chinesas serem associadas principalmente a dispositivos tecnológicos, o principal segmento de mercadorias vendidas pelo AliExpress no Brasil é moda e acessórios. Com o slogan “Compre Fácil, Viva Melhor!”, a plataforma facilita a interação de milhares de vendedores de diversas áreas, funciona como um shopping virtual e oferece a opção de frete grátis (Mittal, 2018).

Ao acessar o site, com o cadastro já concluído, o consumidor encontrará diversos produtos, entre eletrônicos, roupas, maquiagem, acessórios para casa, jardinagem, objetos de decoração, livros, entre outros produtos. Os métodos de pagamento incluem transferência bancária, cartões de crédito e boletos bancários. Após a compra, o cliente recebe um e-mail que

confirma a compra e permite acompanhar todos os pedidos realizados na aba (E-commerce Brasil, 2018).

O consumidor brasileiro tem um gosto mais refinado, influenciado por tendências internacionais e produtos de qualidade superior. Como resultado, foi criada uma aba que mostra as tendências para datas comemorativas, um esforço promocional exclusivo para os consumidores brasileiros (O Estado de S. Paulo, 2019).

Segundo a Revista Trip (2018), o AliExpress é a loja online mais popular do país para compras internacionais, ultrapassando Amazon, eBay e Apple. Em 2017, o site chinês foi a escolha mais popular para 54% dos consumidores brasileiros que fizeram compras internacionais. Atualmente, o AliExpress possui mais de 50 milhões de produtos diferentes de diversas categorias, disponíveis em mais de 110.000 lojas diferentes. Os itens são comercializados em 20 idiomas diferentes e, em 207 países diferentes, as transações são realizadas em 18 moedas diferentes (E-commerce Brasil, 2018).

2.4 MECANISMO DE APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O programa “Remessa Conforme”, criado pela Instrução Normativa nº 2.146 da RFB, de 29 de junho de 2023, caracteriza-se pelo comprometimento voluntário dos participantes, pela exigência de recolhimento de tributos à Receita Federal e pela necessidade de descrição dos produtos emissores da empresa e toda a cadeia de suprimentos da empresa. Isso envolve o preenchimento de formulários e a rotulagem correta das embalagens dos produtos. O objetivo desta implementação é aumentar a eficácia dos procedimentos aduaneiros (Brasil, 2023).

Empresas varejistas que atuam no comércio eletrônico internacional e são licenciadas pelo programa “Remessa Conforme” podem aproveitar a isenção tributária brasileira nas importações. No entanto, esta regra abrange apenas bens com valor até 50 dólares, conforme listado na Portaria do Ministério da Fazenda Nº 612, de 29 de Junho de 2023 (Brasil, 2023). É fundamental reconhecer, conforme mencionado no relatório de Miato (2023), que o ICMS ainda é exigido, mesmo nos casos em que o imposto sobre a importação é reduzido.

Além disso, Miato (2023), afirma explicitamente que as empresas que não participarem do programa “Remessa Conforme” não terão direito a isenções fiscais sobre bens importados. No entanto, espera-se que a supervisão modernizada do programa conduza ao reconhecimento das empresas que ainda hoje praticam evasão fiscal.

É fundamental reconhecer que a Instrução Normativa nº 2.146 da RFB (Receita Federal do Brasil) e a Portaria nº 612 do MF (Ministério da Fazenda), ambas de 29 de junho de 2023,

entrarão em vigor em 1º de agosto de 2023 (Brasil, 2023). Pensa-se que este período é importante para mudanças técnico-administrativas na estrutura fiscal do país, bem como por outros motivos, todos com o objetivo de acelerar a implementação de estratégias e ter um resultado positivo. Estes instrumentos de execução mencionados acima pretendem apenas ser um começo no combate à evasão fiscal no comércio eletrônico.

Os desafios apresentados por Valadão (2020) em relação às limitações da estrutura administrativa para fiscalizar um elevado volume de operações e à complexidade da legislação tributária encontram eco nas considerações de Santos, Carvalho e Ávila (2022) sobre as complexidades inerentes aos sistemas tributários. Estes autores alertam que a falta de simplicidade na tributação pode resultar em práticas de inadequação fiscal, gerando incongruências de informações e falta de clareza entre contribuintes e órgãos fiscalizatórios, sendo o programa “Remessa Conforme” uma tentativa para evitar a complexidade tributária e garantir um certo nível de simplicidade.

2.5 CORRELAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL EM AQUISIÇÕES DE ATÉ CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS COM A NATUREZA EXTRAFISCAL DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Segundo Almeida e Almeida (2022), a prática de arrecadar tributos não é algo recente; ao longo da história, vemos muitos momentos em que o Estado desenvolveu maneiras de gerenciar e aprimorar a coleta de recursos públicos. Essas situações refletem a busca contínua por meios de sustentar as necessidades coletivas ao longo do tempo.

Para Rister (2021), o Estado depende significativamente da arrecadação tributária para cumprir sua missão de atender às necessidades da sociedade, especialmente no que diz respeito aos direitos conquistados pela população. O autor destaca que, à medida que os cidadãos viram seus direitos consolidados, como saúde, educação e previdência, cresceram também as responsabilidades do Estado para garantir esses e outros direitos essenciais. Nesse contexto, são necessários recursos consideráveis para que os governos possam efetivar o que a sociedade tem por direito. Dentro desse panorama apresentado pelo autor, a isenção fiscal e a extrafiscalidade do imposto de importação desempenham um papel crucial. Ao oferecer isenções fiscais estratégicas, o Estado não apenas alivia a carga tributária para determinados setores, mas também utiliza o imposto de importação como instrumento de política econômica. Essa abordagem vai além da simples arrecadação, buscando influenciar comportamentos e promover objetivos sociais e econômicos específicos.

De acordo com Pereira e Silva (2020), uma pesquisa internacional sugere que os cidadãos brasileiros tendem a resistir ao pagamento de impostos. Essa propensão à resistência tributária destaca a complexidade e os desafios enfrentados na fiscalização e combate à sonegação fiscal, conforme enfatizado por Pierdoná, Francisco e Silva (2020). Esses autores destacam a notável criatividade e diversidade de estratégias adotadas por agentes econômicos para evadir impostos, tornando a tarefa de fiscalização ainda mais complexa. A resistência tributária, identificada em pesquisa internacional, está associada à isenção fiscal em compras de até cinquenta dólares, evidenciando a natureza extrafiscal do imposto de importação. Ao aliviar a carga tributária em transações de menor valor, o Estado busca não apenas arrecadar, mas influenciar o comportamento dos cidadãos. Isso destaca a complexidade do cenário tributário brasileiro, exigindo abordagens abrangentes para equilibrar a arrecadação com as dinâmicas sociais e econômicas.

Para além da intrincada realidade tributária brasileira, é relevante ressaltar que alíquotas percebidas como excessivas pelos contribuintes podem incentivar práticas de sonegação. Nesse contexto, Schons e Bittencourt (2021), destacam a importância de considerar os custos de oportunidade associados à decisão de não sonegar, visto que esses custos, na percepção dos contribuintes, aumentam conforme se ampliam os impostos. Ao conectar essa perspectiva com a função extrafiscal do imposto de importação, a isenção fiscal emerge como uma ferramenta estratégica. Ao aliviar a carga tributária em transações específicas, como aquelas de menor valor, o Estado não apenas busca arrecadar, mas também moldar comportamentos. Nesse contexto, a isenção fiscal torna-se um mecanismo que não apenas incentiva a conformidade fiscal, mas também contribui para a eficácia da função extrafiscal do imposto de importação, equilibrando a necessidade de arrecadação com a promoção de práticas tributárias mais alinhadas com as dinâmicas sociais e econômicas do país.

2.6 GLOBALIZAÇÃO

A globalização, como fenômeno complexo e multifacetado, tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e políticos. Seus defensores, como destacado pelo FMI (Fundo Monetário Internacional) em 2008, enfatizam os benefícios decorrentes do aumento dos investimentos, da difusão de tecnologia e das reformas institucionais, que contribuem para o crescimento econômico e o aumento da qualidade de vida.

No entanto, é necessário reconhecer que o processo de globalização não é isento de desafios e críticas. Mesmo dentro de uma interpretação favorável, é evidente que a globalização

pode contribuir para a desigualdade, privilegiando aqueles com maior capacidade de resposta à demanda por trabalhadores qualificados. Além disso, a concentração de renda, tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento, é um fenômeno observado, em parte, devido à globalização financeira (IMF Staff 2008).

No contexto brasileiro, é possível perceber uma tendência de consumidores em buscar produtos em outros países. Esse comportamento pode ser atribuído a uma variedade de fatores. Em primeiro lugar, a globalização proporcionou maior acesso a uma variedade de bens e serviços a preços potencialmente mais baixos. Com a facilidade de compras online e a valorização do dólar frente ao real, muitos brasileiros optam por adquirir produtos importados, buscando melhores preços e variedade (Karunaratne, N. D. 2012).

Além disso, a percepção de qualidade e status associados a produtos estrangeiros pode influenciar as preferências dos consumidores brasileiros. Marcas internacionais muitas vezes são vistas como sinônimo de qualidade e sofisticação, o que pode motivar a escolha por produtos importados.

No entanto, é importante destacar que essa preferência por produtos estrangeiros também pode ter impactos negativos na economia local, especialmente para setores produtivos nacionais. A dependência excessiva de importações pode prejudicar a indústria nacional e gerar desequilíbrios na balança comercial (Rodrik, D., & Subramanian, A. 2009).

Diante desse cenário, é crucial para o Brasil encontrar um equilíbrio entre os benefícios da globalização, como o acesso a produtos e tecnologias inovadoras, e a proteção dos interesses econômicos nacionais. Políticas que promovam a competitividade da indústria nacional, o desenvolvimento tecnológico e a educação são essenciais para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades trazidas pela globalização (Kim, S. 2020).

2.7 PROTECIONISMO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS E O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização, impulsionada pela crescente integração econômica e avanços tecnológicos, tem sido um fenômeno controverso, suscitando debates sobre seus efeitos e desafios. No contexto brasileiro, o debate sobre a adoção de políticas protecionistas pelas empresas e o papel do imposto de importação ganha relevância (Rodrik e Subramanian, 2009).

Em um ambiente globalizado, as empresas brasileiras enfrentam pressões competitivas cada vez maiores, tanto devido à entrada de produtos estrangeiros no mercado doméstico quanto à necessidade de se manterem atualizadas tecnologicamente para permanecerem competitivas.

Nesse cenário, algumas empresas adotam estratégias protecionistas, buscando proteger seus mercados internos e limitar a concorrência estrangeira.

O imposto de importação emerge como uma ferramenta chave nesse contexto, permitindo ao governo brasileiro regular o fluxo de produtos estrangeiros e proteger os interesses das empresas locais. A imposição de tarifas sobre produtos importados visa não apenas equilibrar a balança comercial, mas também proteger setores específicos da economia nacional da concorrência desleal (Karunaratne, 2012).

No entanto, o protecionismo tem suas consequências, tanto positivas quanto negativas, que devem ser cuidadosamente consideradas. Por um lado, medidas protecionistas podem oferecer um alívio temporário para as empresas locais, permitindo-lhes ajustar-se às mudanças do mercado e preservar empregos. Além disso, a proteção do mercado interno pode fomentar o desenvolvimento de indústrias locais e promover a autonomia econômica do país.

Por outro lado, o protecionismo também pode gerar efeitos colaterais adversos. A imposição de tarifas sobre produtos importados pode resultar em preços mais altos para os consumidores, reduzir a competitividade das empresas nacionais e prejudicar a eficiência econômica. Além disso, políticas protecionistas podem desencadear retaliações por parte de outros países, exacerbando conflitos comerciais e prejudicando as relações diplomáticas (IMF Staff, 2008).

É importante destacar que o protecionismo das empresas brasileiras e o uso do imposto de importação devem ser vistos como parte de um contexto mais amplo, influenciado pelos desdobramentos da globalização. A integração econômica global trouxe consigo benefícios significativos, como o aumento do comércio internacional, a difusão de tecnologia e a expansão das oportunidades de emprego. No entanto, também trouxe desafios, como a intensificação da competição, a ampliação das desigualdades e a vulnerabilidade a choques externos, como a pandemia de COVID-19 (Kim, 2020).

Diante desse cenário complexo, é essencial que o Brasil adote uma abordagem equilibrada em relação ao protecionismo e ao imposto de importação. Enquanto é legítimo proteger os interesses das empresas nacionais e promover o desenvolvimento econômico, é igualmente importante manter-se aberto ao comércio internacional, estimular a inovação e garantir a inclusão social. Somente assim o país poderá enfrentar os desafios da globalização de forma eficaz e sustentável.

2.8 PROJETO DE LEI N° 914/2024 – PROGRAMA MOVER E O CHAMADO “JABUTI”

O Programa Mover, derivado do Projeto de Lei (PL) 914/2024, representa um marco significativo na busca por soluções sustentáveis e inovadoras no setor automotivo brasileiro. Este programa, que prevê benefícios fiscais para montadoras que investirem em tecnologias de baixa emissão de carbono, como os veículos híbridos e elétricos, além de exigir investimentos em pesquisa e inovação, tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, ao mesmo tempo em que contribui para a redução dos impactos ambientais causados pela indústria automobilística.

De acordo com informações do site InfoMoney (2024), o plenário do Senado Federal aprovou o projeto de lei que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover). A matéria é considerada estratégica para a chamada “neointustrialização”, pauta defendida pelo governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Foram 67 votos a favor e nenhum contrário.

Apesar da importância do tema para o Poder Executivo, o debate sobre um “jabuti” que significa um termo que é utilizado quando é colocado algo totalmente desconexo com a matéria principal da proposta legislativa. Isso porque, durante a tramitação do texto na Câmara dos Deputados, foi incluído dispositivo que institui cobrança de 20% de Imposto de Importação sobre compras internacionais de pessoas físicas abaixo de US\$ 50,00 (que hoje são isentas). O trecho chegou a ser retirado do texto pelo relator no Senado Federal, Rodrigo Cunha (Podemos-AL), mas foi recuperado após o plenário aprovar destaque apresentado pelas lideranças do governo, PT, PSD e MDB.

O instrumento atende parcialmente a uma pressão feita pelo setor produtivo nacional, que alega perda de competitividade em razão de uma alegada “concorrência desleal” de gigantes do e-commerce internacional (como Shein, AliExpress e Shopee), que se beneficiam da isenção, mas não equipara a alíquota ao percentual pago em outras situações de importação (de 60%).

De acordo com pesquisas de opinião pública, como a realizada pelo site da Câmara dos Deputados, a qual pode ser acessada em Câmara dos Deputados - Enquete 2422697, 98% das pessoas participantes da votação online expressaram discordância completa com a proposta de taxa de produtos abaixo de 50 dólares, conhecida como "jabuti", incluída no Projeto de Lei discutido.

Essa rejeição por parte da população não reflete necessariamente uma oposição ao projeto como um todo, já que o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover) visa promover avanços significativos no setor automotivo brasileiro, incentivando a descarbonização e investimentos em tecnologias sustentáveis. No entanto, Essa taxa de produtos abaixo de 50

dólares, pode afetar negativamente os consumidores brasileiros ao encarecer as compras internacionais de baixo valor, limitando o acesso a produtos mais acessíveis e populares no mercado global.

A inclusão do "jabuti" no Projeto de Lei 914/2024, que impõe uma taxa de 20% sobre compras internacionais abaixo de 50 dólares, visa uma função extrafiscal, buscando reduzir a concorrência desleal enfrentada pelo setor produtivo nacional diante de gigantes do e-commerce internacional. Embora não tenha objetivo arrecadatório, a medida pretende fortalecer a indústria nacional e promover um ambiente mais competitivo para os produtores locais, incentivando o consumo de produtos nacionais e contribuindo para o desenvolvimento econômico interno. Contudo, é essencial que a implementação equilibre os interesses da indústria com os direitos dos consumidores, evitando impactos negativos no acesso a produtos acessíveis no mercado global.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A isenção fiscal em compras de até cinquenta dólares americanos, no contexto do Imposto de Importação, evidencia a interseção entre essa medida e a extrafiscalidade do tributo. A extrafiscalidade, essencial para além da simples arrecadação, confere ao Imposto de Importação um papel crucial como instrumento de intervenção do Estado na economia. Esta medida visa não apenas a arrecadação, mas também a regulação da inflação, da oferta de produtos e o equilíbrio da balança comercial.

A flexibilidade na aplicação do Imposto de Importação, permite ajustes para interferir diretamente no comércio exterior, protegendo setores estratégicos da economia nacional e regulando o mercado interno. Porém, é necessário considerar os desafios associados à isenção fiscal em compras de baixo valor. Embora represente uma forma de influenciar padrões de consumo e equilibrar a arrecadação tributária com as demandas sociais e econômicas, sua aplicação enfrenta questões de instabilidade e viabilidade.

Ademais, é fundamental salientar a extrafiscalidade como uma ferramenta estratégica, que vai além da mera arrecadação, influenciando diretamente o meio social. A isenção de até cinquenta dólares em compras via comércio eletrônico teria impactos sociais, como a facilitação do acesso a produtos estrangeiros para consumidores de baixa renda. Por outro lado, poderia gerar competição desigual para os setores produtivos nacionais.

Em conclusão, a isenção fiscal em compras de até cinquenta dólares via comércio eletrônico no contexto do Imposto de Importação é uma medida que reflete a busca pela

extrafiscalidade do tributo. Essa isenção não apenas visa influenciar o comportamento dos consumidores e regular o comércio exterior, mas também se torna parte de uma estratégia abrangente para fortalecer a economia brasileira em um contexto globalizado. No entanto, é imperativo considerar a volatilidade do ambiente regulatório e tributário ao planejar estratégias relacionadas às compras internacionais de baixo valor. Sua aplicação deve ser cuidadosamente ponderada, visando não apenas a arrecadação, mas também os impactos sociais e econômicos sobre a população brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. F.; ALMEIDA, V. S. F. **A tributação do comércio eletrônico – da isenção inicial para a imposição de alíquota incentivadora mínima.** In: GOMES, F. L. (Coord.). Reforma tributária: tributação, desenvolvimento e economia digital. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa RFB nº 2.146, de 29 de junho de 2023.** Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.146-de-29-de-junhode-2023-493186915>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=23977>. Acesso em: 01 set 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 612, de 29 de junho de 2023.** Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-612-de-29-de-junho-de-2023-493173583>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposições legislativas. **Projeto de Lei nº 2422/1977.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422697&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Enquete 2422697.** Resultados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2422697/resultados>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. De 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais, Estaduais E Municipais.** Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612123/>. Acesso em: 02 mai. 2024. Acesso em: 03 mai. 2024.

E-COMMERCE BRASIL (Org.). **Aliexpress é o terceiro site que os brasileiros mais compram.** 2018. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/aliexpress-e-o-terceiro-site-que-os-brasileirosmais-compram/>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

E-COMMERCE BRASIL (Org.). **Mais de 40% das vendas no e-commerce em 2019 foram feitas pelo celular, diz Ebit/Nielsen.** Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commercecrescer-15-faturar-61-bi-ebit-nielsen/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FOSSATI, G.; PAULA, D. G. **Tributação da Economia Digital na esfera Internacional:** volume 4. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. [E-book].

GILES, D. **Psychology of the media.** New York: Palgrave Macmilliam, 2010.

IMF Staff. (2008). **World Economic Outlook: Financial Stress, Downturns, and Recoveries. International Monetary Fund.** Acesso em: 03 mai. 2024.

INFO MONEY. **Após polêmica das "comprinhas", Senado aprova PL de incentivo à descarbonização.** Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/apos-polemica-das-comprinhas-senado-aprova-pl-de-incentivo-a-descarbonizacao/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Kim, S. (2020). **Financial globalization, inequality, and the rising public demand for redistribution.** *World Development*, **129**, 104866. Acesso em: 03 mai. 2024.

Karunaratne, N. D. (2012). **Globalization, Development, and the Mass Media. In The Role of the Media in the Construction of Public Belief and Social Change** (pp. 177-194). IGI Global. Acesso em: 03 mai. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **MANUAL DE DIREITO TRIBUTARIO.** 12ª Ed., editora Atlas, 2022

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário.** 7ª Ed. Saraiva, 2021

MIATO, B. **Compras internacionais de US\$ 50: entenda o que muda para o consumidor com as novas regras. In: G1. 2023.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/30/compras-internacionais-de-us-50-entenda-o-que-muda-para-o-consumidor-com-as-novas-regras.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MITTAL, Tarun. **How the Alibaba Group grew from a small apartment to a global e-commerce giant.** 2018. Disponível em: <<https://yourstory.com/2018/02/the-story-behind-the-alibaba-group/>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

NIELSEN. **E-commerce fatura R\$53,2 bilhões em 2018, alta de 12%.** 2019. Disponível em: <<https://www.nielsen.com/br/pt/insights/article/2019/e-commerce-fatura-53-bilhoes-em-2018-alta-de-12-porcento/>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

O ESTADO DE S. PAULO (Org.). **Sites chineses lideram compras online no Brasil, diz pesquisa.** 2019. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,sites-chineses-lideram-compras-online-no-brasil-dizpesquisa,70003023204>>. Acesso em: 09 de nov. 2023.

OLIVEIRA, B. **Crie seu mercado no mundo digital: aprenda a viver de ecommerce com a estratégia que levou inúmeros negócios on-line a sair do zero e ultrapassar os R\$ 100 mil em vendas por mês.** São Paulo: Editora Gente, 2018.

PEREIRA, I. V.; SILVA, C. A. T. **A influência das recompensas internas e externas no comportamento das pessoas na prática da evasão fiscal no Brasil.** *Revista Contabilidade & Finanças*, v. 31, p. 228-243, 2020. <https://doi.org/10.1590/1808-057x201908290>

PIERDONÁ, Z. L.; FRANCISCO, J. C.; SILVA, I. D. A. **Evasão fiscal, grupos econômicos de fato e o federalismo fiscal brasileiro.** *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 3, 2020.

PINTO, F. K. R. **Os desafios da alocação da competência tributária em âmbito internacional na economia digital.** 2019. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

POYER, Maria da Graça; RORATTO, Renato Paulo. **Introdução ao Comércio Exterior.** Palhoça: Unisulvirtual, 2017.

REGULAMENTO ADUANEIRO, **Decreto N° 6.759, de 05 de Fevereiro de 2009**, que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm. Acesso em: 02 Nov. 2023.

REVISTA TRIP. **Aliexpress: uma geral no negócio da China.** 2018. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/aliexpress-e-o-e-commerce-preferido-no-brasil-mas-os-precos-baixospodem-esconder-um-custo-alto>>. Acesso em: 09 de nov. 2023.

RISTER, C. A. **Cooperação Internacional Tributária: Combate aos Paraísos Fiscais.** São Paulo: Dialética, 2021. [E-book].

RODRIGUES, Mauricio. **O que é importação? Administradores.com (Online).** 2011. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/o-que-e-importacao>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Rodrik, D., & Subramanian, A. (2009). **Why Did Financial Globalization Disappoint?** IMF Staff Papers, 56(1), 112-138. Acesso em: 03 mai. 2024. Acesso em: 03 mai. 2024.

SANTOS, Fernanda. **Quer fazer compras em sites estrangeiros? O que você precisa saber antes.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/27/comprar-sites-exterior-regrasservicos-taxas-cuidados.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 03 nov. 2023..

SANTOS, M. V.; CARVALHO, H. L. M.; ÁVILA, L. A. C. **Complexidade tributária brasileira e sua influência na evasão fiscal.** *Revista de Gestão e Secretariado (Management and Administrative Professional Review)*, v. 13, n. 3, p. 625-643, 2022. <https://doi.org/10.7769/gesec.v13i3.1347>

SANTOS, Tullio Josué Pinheiro. **O cenário do e-commerce brasileiro no mundo.** Disponível em: <https://sebraers.com.br/franquias-cooperacao/o-cenario-do-e-commerce-brasileiro-no-mundo/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SCHAPPO, Alexandre; MORAES, Suzana. **Imposto de Importação.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

SCHONS, J. A. M.; BITTENCOURT, M. V. L. **Imposto de importação e evasão fiscal no comércio Brasil-China.** In: Anais do 49º Encontro Nacional de Economia, 2021. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2021/submissao/files_I/i7-78a1b2edccda4929d36e547f08807cf9.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

TECMUNDO. **A história do Alibaba e do Aliexpress, osfenômenos da China.** 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/130378-fenomenos-china-historia-alibaba-do-aliexpress-video.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

TREVISAN, Rosaldo. **A internacionalização da disciplina do imposto de importação: contornos para uma regulação internacional da incidência.** 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44050/R%20-%20T%20-%20ROSALDO%20TREVISAN.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

VALADÃO, M. A. P.; ARAÚJO, A. C. M. S. **Responsabilidade tributária das plataformas de marketplace no comércio exterior eletrônico.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v 40.1, p.35-55, 2020. Acesso em: 03 mai. 2024.